



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 256/2022  
Data: 04/03/2022 - Horário: 11:40  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2022

INSTITUI O PROGRAMA AGRICULTURA  
FAMILIAR URBANA E RURAL NA  
ESCOLA, PRIORIZANDO, PARA A  
MERENDA ESCOLAR, A AQUISIÇÃO DE  
HORTIFRUTIGRANJEIROS DA  
AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO  
DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º:** Fica instituído o Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural nas escolas da rede pública do Estado de Alagoas.

**Art. 2º:** O Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural nas Escolas constitui-se na compra de hortifrutigranjeiros, prioritária, dos agricultores familiares locais para fins de complementação da refeição escolar na rede pública de ensino.

**Art. 3º:** O Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural na Escola tem por objetivo:

- I. Proporcionar aos alunos das escolas da rede pública uma alimentação saudável;
- II. Proporcionar educação nutricional e ambiental;

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

III. Proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio;

IV. Estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola.

§1º. O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.

**Art. 4º:** O Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural na Escola será implantado, gradativamente, nas escolas da rede pública, respeitando:

- I. A posição do Conselho Escolar da instituição;
- II. A agricultura familiar local;
- III. As orientações do Setor de Nutrição Escolar da Secretaria de Estado de Educação;
- IV. As normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos.

**Art. 5º:** O Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural na Escola, poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado de Educação, em parceria com os agricultores familiares do Estado de Alagoas.

**Art. 6º:** Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

- I. Os pequenos produtores que optarem pela participação no Programa, entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo Estadual, deverá:



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

- a) Fornecer hortifrutigranjeiros às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;
- b) Garantir a entrega de produtos de qualidade nas datas e quantidades previamente acordadas;
- c) Participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.

II. A Secretaria de Estado de Educação, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, poderá:

- a) organizar e indicar os produtores responsáveis pelo fornecimento dos produtos às escolas;
- b) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.

III. A Secretaria de Estado de Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:

- a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;
- b) acompanhar a implantação do Programa nas escolas da rede pública;
- c) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores;

IV. As escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Estadual, deverão:

- a) Preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;
- b) Formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;
- c) Construir conhecimento sobre a geração de renda local;
- d) Debater, em sala de aula ou em atividades extras classe, a qualidade da alimentação ecológica;
- e) Potencializar atividades educativas na temática.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**Art. 8º:** As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida estadual.

**Art. 9º:** O Governo do Estado regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 10:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,  
03 de março de 2022.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**JUSTIFICATIVA**

Sendo o Brasil um país onde a desigualdade econômica e social é gritante, apesar de todas as iniciativas governamentais na tentativa de amenizar tais discrepâncias, é de suma importância encontrar alternativas viáveis para sanar as dificuldades de abastecimento e de alimentação.

Com o atual processo de globalização, esta situação tende-se a agravar, uma vez que o setor agrícola produz significativamente, prevendo a venda num mercado amplo e globalizado, entretanto, as expectativas não ocorrem como o esperado, provocando sobras de alimentos, que veem a ser descartados, enquanto milhões de brasileiros padecem com a falta de alimentação saudável e com a fome.

Então, neste contexto, a agricultura familiar veio como alternativa na geração de emprego e renda, bem como no fornecimento de alimentos saudáveis, mas em menor quantidade, evitando, assim, o desperdício.

Ademais, a agricultura familiar Urbana e Rural utiliza pequenos espaços para sua produção, e recuperando áreas degradadas, contribuindo ainda para estabelecer um grande elo entre o urbano e o rural. A agricultura familiar é uma excelente opção para a produção de alimentos de qualidade e de baixo custo, já que haverá redução em transporte e no tempo de produção. Destaco que no âmbito federal, contamos com a Lei 11.947/09, que determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar.

Com o objetivo prioritário de adquirir hortifrutigranjeiros da agricultura familiar urbana e rural para a utilização na merenda escolar dos alunos da rede pública de Ensino, a proposição visa ainda valorizar a cultura alimentar regional, com respeito às peculiaridades de produção local, estimulando a geração de emprego e renda.

A aprovação desta Lei, proporcionará uma alimentação mais saudável aos alunos, permitindo-lhes compreender a importância em consumir alimentos de qualidade e aprender sobre o impacto da agricultura no meio ambiente, sobre o ciclo vital das plantas e suas propriedades nutritivas.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000